



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

PROJETO DE LEI Nº

Altera dispositivo na Lei nº 5546/14, de 30 de junho de 2014, que “Dispõe sobre a concessão de desconto, na forma que menciona, para ingresso a espetáculos culturais e eventos desportivos abrigados em estabelecimentos públicos e/ou privados no Município de Vila Velha, consolida a legislação pertinente e dá outras providências”, ampliando o rol de locais abrangidos pela lei, na forma que menciona.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º, caput, da Lei nº 5546, de 30 de junho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado ao público em geral pelo ingresso a espetáculos teatrais, musicais e circenses, exposições museográficas e de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais, eventos educativos e desportivos, atrações e eventos turísticos, parques ambientais, ecológicos, aquáticos, de diversões e afins, fazendas, sítios ou área rural destinada ao agronegócio e atividades recreativas abertas a visitas, abrigados em estabelecimentos, espaços, e/ou ambientes públicos e/ou privados localizados no Município de Vila Velha, para:”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Vila Velha, Palácio Legislativo, 19 de julho de 2021.



JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA
Vereador- PSD
“A força de quem acredita”



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

JUSTIFICATIVA

Nobres Edis, o presente projeto **Altera dispositivo na Lei nº 5546/14, de 30 de junho de 2014, que “Dispõe sobre a concessão de desconto, na forma que menciona, para ingresso a espetáculos culturais e eventos desportivos abrigados em estabelecimentos públicos e/ou privados no Município de Vila Velha, consolida a legislação pertinente e dá outras providências”, ampliando o rol de locais abrangidos pela lei, na forma que menciona.**

Ressaltamos que a **Lei nº 5546/14, de 30 de junho de 2014, que “Dispõe sobre a concessão de desconto, na forma que menciona, para ingresso a espetáculos culturais e eventos desportivos abrigados em estabelecimentos públicos e/ou privados no Município de Vila Velha, consolida a legislação pertinente e dá outras providências”,** encontra-se muito defasada e necessita desta modificação para ampliar os locais onde o benefício possa ser dado, posto que hoje existem diversos empreendimentos, dos mais variados seguimentos, em nossa cidade, sendo uma importante adequação, haja vista o intuito da lei que sempre foi valorizar as seguintes categorias, face suas importâncias em nossa sociedade:

I - estudantes das redes pública e privada de ensino do Município de Vila Velha;

II - jovens de até 29 (vinte e nove) anos de idade pertencentes a famílias de baixa renda;

III - professores efetivos e contratados da rede pública municipal de ensino;

IV - professores da educação infantil e do ensino fundamental da rede privada de ensino no Município;

V - pessoas com deficiência;

VI - acompanhantes de pessoas com deficiência;

VII - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

VIII - *doadores regulares de sangue e doadores de órgão e/ou tecido humano para reposição em pessoa portadora de doença crônica.* (AC) [\(Incluído pela Lei nº 5596/2015\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

IX - servidores públicos municipais efetivos, contratados e comissionados. [\(Incluído pela Lei nº 5861/2017\)](#)

Desta forma entendemos que a lei terá melhor aplicação com a ampliação rol de estabelecimentos previstos no art. 1º, dando aos beneficiários melhor utilização do benefício que a lei prevê, posto que é comum hoje em dia vários estabelecimentos negarem a meia entrada sob a justificativa de que não estão incluídos na referida Lei.

Ademais, os beneficiários deixam de ir em diversos desses locais por não terem a previsão legal e pelo preço da entrada que é praticado, sendo que a modificação aqui proposta traz mais possibilidades que a prevista pelo antigo legislador, sendo que as ampliação abarca estabelecimentos que já deveriam atender ao disposto na Lei.

Esperamos que esta lei possa enfim ter a devida aplicabilidade aos demais estabelecimentos no município, pois se trata de uma iniciativa muito importante e que pode aumentar a contribuição que o texto original já vinha dando nestes anos.

Outrossim, ainda que haja entendimento de que o presente projeto poderia gerar despesas à administração, trazemos abaixo jurisprudência dominante do STF, em processo nº ARE 878911 RG / RJ, decidido em Repercussão Geral, asseverando o seguinte:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, **ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

Segue ementa do julgado:

CONHECIMENTO, AGRAVO, PROVIMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL. EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL, FUNDAMENTO, DISCUSSÃO, ENVOLVIMENTO, OFENSA, COMPETÊNCIA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, CRIAÇÃO, DESPESA,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PROTEÇÃO, DIREITO DE CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXCLUSIVIDADE, HIPÓTESE, ENVOLVIMENTO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ADMISSIBILIDADE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DECISÃO, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL, CONTRAPOSIÇÃO, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NORMA, REGULAÇÃO, PROCESSO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, DISPOSITIVO, REGULAÇÃO, MATÉRIA, INICIATIVA PRIVATIVA, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, FUNDAMENTO, PREVISÃO, NUMERUS CLAUSUS, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: INADEQUAÇÃO, PLENÁRIO VIRTUAL, DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI, JULGAMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RESTRIÇÃO, APRECIACÃO, EXISTÊNCIA, REPERCUSSÃO GERAL.

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, **reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Ministro GILMAR MENDES Relator

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

(ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 29/09/2016 -Publicação: 11/10/2016 - Órgão julgador: Tribunal Pleno – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 – Partes RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC

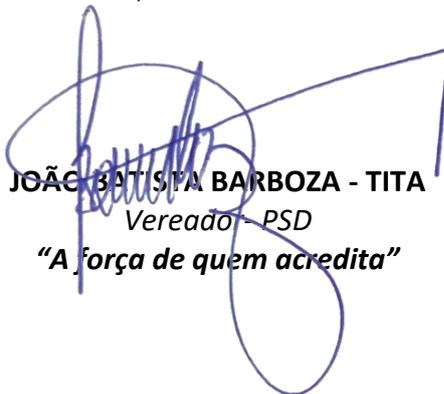


CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador João Batista Barboza – TITA
“Deus seja louvado”

BAUMFELD E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES)

Desta forma conclamo aos nobres Edis que aprovem a presente proposição, pois é uma matéria de grande relevância e já possui uma lei estabelecendo o direito, sendo nossa iniciativa apenas para ampliar os leque de estabelecimentos obrigados a dar o benefício da meia entrada, atendendo assim aos diversos pedidos e queixas das categorias que a lei cita como beneficiários, o que a nosso ver constitui um grande avanço ao adequarmos o texto aos empreendimentos que hoje existem na cidade.

Atenciosamente,



JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA
Vereador - PSD
“A força de quem acredita”